



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

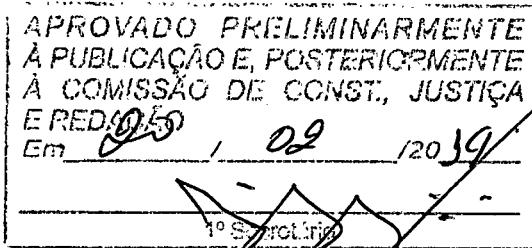
Deputado

Francisco Jr

É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 400 DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013.



"Institui a Política Estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo de origem animal e vegetal e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal e animal.

Art. 2º São objetivos desta Política Estadual:

- I – Diminuir o impacto ambiental causado pelo descarte indevido de óleo e gordura de origem vegetal e animal;
- II – Reduzir gastos públicos com manutenção de redes de drenagem pluvial e coleta de esgoto;

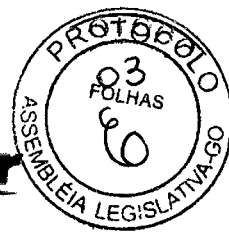
Art. 3º Deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – conscientização da população quanto aos danos causados pelo descarte indevido de óleo e gordura de origem vegetal e animal no meio ambiente e os benefícios de sua reciclagem ou reutilização;
- II – incentivo a criação de cooperativas de reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal e animal;
- III – incentivo a reciclagem de óleo e gordura em cooperativas de reciclagem de outros materiais;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



- IV – suporte Técnico às cooperativas;
- V – cooperação entre União, Estado e Municípios;
- VI – implantação e gerenciamento da coleta especial de óleo e gordura de origem vegetal e animal;
- VII – fiscalização do descarte, reciclagem ou reutilização do óleo e gordura de origem vegetal e animal.

Art. 4º O Poder executivo Estadual, por meio de convênios com os Poderes Executivos Municipais, realizará:

- I – campanhas de conscientização ambiental;
- II – convênios com empresas ou entidades de reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal e animal;
- III – estudos sobre as formas de aproveitamento do óleo e gordura de origem vegetal e animal.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DO ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL

Art. 5º Os Poderes Executivos Municipais deverão instalar postos de recolhimento de óleo e gordura de origem vegetal e animal, podendo valer-se de postos de recolhimento de matérias recicláveis já existentes.

Art. 6º Como incentivo ao recolhimento dos materiais de que trata esta Lei, o poder Executivo Municipal poderá instituir bonificação em pecúnia ou em outro tipo de benefício.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Art. 7º As empresas que, pela natureza de seus serviços, produzam como resíduo óleo e gordura de origem vegetal ou animal, ficam obrigadas a destinar estes resíduos semanalmente aos postos referidos no artigo 5º.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 8º O descumprimento do disposto no artigo 7º desta lei implicará em:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Interdição do estabelecimento até que sejam sanadas as irregularidades;

IV - Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Ficam os Poderes Executivos Municipais autorizados a celebrarem convênios, contratos e parcerias com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2013.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

O óleo de cozinha usado, quando dispensado diretamente na pia ou no lixo comum causa diversos prejuízos ao meio ambiente, como a poluição de rios e córregos e do solo, além de danificar o encanamento da residência e da rede de esgotos.

Ao entra em contato com a água dos rios, por exemplo, interfere na passagem da luz solar pela água, retardando o crescimento vegetal e modificando o fluxo de água. Também impede a transferência do oxigênio do ar para a água, o que diminui e até mesmo impede a existência de vida nestes sistemas.

Se for lançado ao solo, na hipótese do óleo ser despejado no lixo comum ou levado pelas águas contaminadas, impermeabiliza o solo, não permitindo a infiltração da água, agravando o problema das enchentes.

Estimativas dizem que um litro de óleo contamina de 10.000 a 1 milhão de litros de água e eleva em 45% os gastos para tratamento de água.

Esse tema já era discutido há algum tempo, mas somente agora tomou proporções maiores. Nossos rios estão praticamente "mortos" pela poluição, tanto as emitidas pelas indústrias quanto pelas residências.

Além da questão ambiental da poluição pelo óleo de cozinha há a questão econômica. Quanto mais poluídas estão nossas águas, maior será o gasto para trata-la e mais cara será nossa conta.

A preservação deixou de ser uma questão de responsabilidade exclusiva do poder público e passou a ser uma questão de cidadania.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

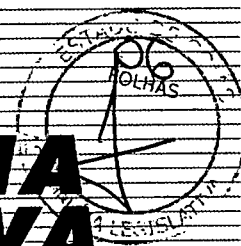

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000628

Data Autuação: 21/02/2014

Projeto : 400 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

"INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COLETA, TRATAMENTO E
RECICLAGEM DE ÓLEO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



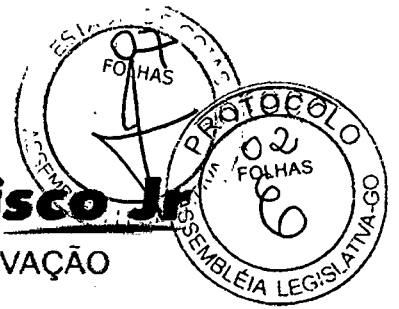
2014000628

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 400 DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDUÇÃO
Em 02 / 02 / 2013

"Institui a Política Estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo de origem animal e vegetal e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal e animal.

Art. 2º São objetivos desta Política Estadual:

- I – Diminuir o impacto ambiental causado pelo descarte indevido de óleo e gordura de origem vegetal e animal;
- II – Reduzir gastos públicos com manutenção de redes de drenagem pluvial e coleta de esgoto;

Art. 3º Deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – conscientização da população quanto aos danos causados pelo descarte indevido de óleo e gordura de origem vegetal e animal no meio ambiente e os benefícios de sua reciclagem e reutilização;
- II – incentivo a criação de cooperativas de reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal e animal;
- III – incentivo a reciclagem de óleo e gordura em cooperativas de reciclagem de materiais;

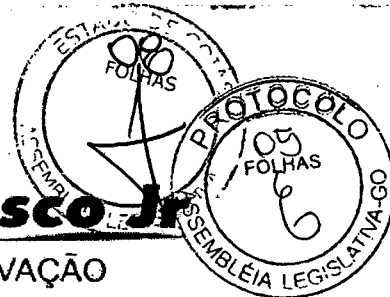


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado

Francisco Jr

É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

O óleo de cozinha usado, quando dispensado diretamente na pia ou no lixo comum causa diversos prejuízos ao meio ambiente, como a poluição de rios e córregos e do solo, além de danificar o encanamento da residência e da rede de esgotos.

Ao entrar em contato com a água dos rios, por exemplo, interfere na passagem da luz solar pela água, retardando o crescimento vegetal e modificando o fluxo de água. Também impede a transferência do oxigênio do ar para a água; o que diminui e até mesmo impede a existência de vida nestes sistemas.

Se for lançado ao solo, na hipótese do óleo ser despejado no lixo comum ou levado pelas águas contaminadas, impermeabiliza o solo, não permitindo a infiltração da água, agravando o problema das enchentes.

Estimativas dizem que um litro de óleo contamina de 10.000 a 1 milhão de litros de água e eleva em 45% os gastos para tratamento de água.

Esse tema já era discutido há algum tempo, mas somente agora tomou proporções maiores. Nossos rios estão praticamente "mortos" pela poluição, tanto as emitidas pelas indústrias quanto pelas residências.

Além da questão ambiental da poluição pelo óleo de cozinha há a questão econômica. Quanto mais poluídas estão nossas águas, maior será o gasto para tratá-la e mais cara será nossa conta.

A preservação deixou de ser uma questão de responsabilidade exclusiva do poder público e passou a ser uma questão de cidadania.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900

Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br

e-mail: falecom@franciscojr.com.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ademir Menezes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 03 / 2014

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N. : 2014000628
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de coleta, tratamento e reciclagem de
óleo de origem animal e vegetal.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 400, de 7 de novembro de 2013, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo a Política Estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal e animal. A proposição estabelece os objetivos, as diretrizes, as obrigações e as penalidades relacionadas com a política estadual ora instituída.

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela trata sobre matéria pertinente à **proteção do meio ambiente**, a qual insere-se, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), cabendo, portanto, a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Embora relevante e veiculadora de medida que está dentro da competência legislativa do Estado, a proposição em pauta não deve prosperar, pois a presente matéria já se encontra devida e amplamente disciplinada por lei estadual, a saber, pela **Lei nº 16.314, de 26 de agosto de 2008**, que institui a Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário.



Realmente, segundo o art. 1º da r. Lei n. 16.314/08 instituída a Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, mediante a adoção de medidas estratégicas de controle técnico, proibindo o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo, e com as finalidades de: (i) não acarretar prejuízos à rede de esgotos; (ii) evitar a poluição dos mananciais; (iii) informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem; (iv) incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem pertinentes; (v) favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda às pequenas empresas.

A aludida lei incentiva a otimização das ações governamentais e não-governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar; e buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, assim como informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

A Lei n. 16.314/08 também determina o patrocínio de estudos e o desenvolvimento de projetos e outras medidas voltadas ao atendimento das suas finalidades, especialmente no tocante ao suporte técnico e financeiro, e elenca as seguintes diretrizes para a citada política:

“Art. 2º Constituem diretrizes da Política:

I – discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom



- funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais;
- II – busca e incentivo à cooperação entre União, Estados, Municípios e organizações sociais;
 - III – estímulo à pequena empresa e ao cooperativismo;
 - IV – estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso alimentar, e de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;
 - V – execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e de uso culinário na rede de esgotos, exigindo-se, da indústria e do comércio, a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta Lei;
 - VI – instalação e administração de postos de coleta;
 - VII – manutenção permanente de fiscalização sobre indústria de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;
 - VIII – promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;
 - IX – participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecederem o planejamento da implementação do programa;
 - X – estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;
 - XI – promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;
 - XII – realização freqüente de diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleos e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;
 - XIII – realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar.
- Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.”

Constata-se, assim, que já existe em nosso ordenamento jurídico uma norma instituindo a Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, a qual veio disciplinar devida e amplamente essa matéria, tornando o presente projeto de lei, portanto, incompatível com o princípio constitucional da proporcionalidade, especialmente com o seu **requisito da necessidade**.



relatório.

Por tal razão, somos pela **rejeição** da propositura em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE Março

DE 2014.

Deputado ADEMIR MENEZES

Relator

mtc



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar